

# A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA PESSOA IDOSA: UM DIREITO HUMANO

*THE POLITICAL PARTICIPATION OF THE ELDERLY PERSON: A HUMAN RIGHT*

*Maria Emiliana Carvalho Herrmann<sup>1</sup>*

*Artigo recebido em 25/10/2022 e aprovado em 29/11/2022.*

## RESUMO

Com o aumento da população idosa no Brasil e, conseqüentemente, do percentual de eleitores com mais de 60 anos, a participação política da pessoa idosa revelou-se tema de suma importância para a democracia nacional. Não obstante a mudança do perfil do eleitorado brasileiro, a discriminação etária, comum nas relações de trabalho, familiares e institucionais, também se faz presente no âmbito político. A partir do conceito de que todo indivíduo adulto é plenamente capaz para tomar decisões quanto aos rumos da sociedade em que vive, o presente artigo discute a facultatividade do voto garantido às pessoas com 70 anos ou mais, contraposto às normas e aos princípios de direitos humanos, hoje amplamente dispostos na recente Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

**Palavras-chave:** velhice, voto facultativo, etarismo, direitos humanos.

## ABSTRACT

With the increase in the elderly population in Brazil and, consequently, in the percentage of voters over 60 years of age, the political participation of the elderly has become a topic of great importance for national democracy. Despite the change in the profile of the Brazilian electorate, age discrimination, common in work, family and institutional relationships, is also present in the political sphere. Based on the concept that every adult individual is fully capable of making decisions regarding the direction of the society in which they live, this article discusses the optionality of the guaranteed vote for people aged 70 or over, as opposed to the norms and principles of human rights, which are now widely set out in the recent Inter-American Convention on the Protection of the Human Rights of the Elderly.

**Keywords:** old age, optional vote, ageism, human rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A construção de um arcabouço jurídico para a proteção dos direitos da pessoa idosa no Brasil coincide com o crescente envelhecimento da população, fenômeno que, ao longo das últimas décadas, tem desafiado o país na concretização do pacto social de inclusão e enfrentamento da desigualdade.

Internamente, desde a previsão do rol de direitos sociais na Política Nacional do Idoso de 1994, passando pelo reconhecimento do envelhecimento como direito humano fundamental na Constituição de 1988 e até o estabelecimento do sistema de garantias e proteção do Estatuto da Pessoa Idosa em 2003, o grupo

---

<sup>1</sup> Mestre e doutoranda em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Advogada e mediadora de conflitos. Professora convidada em diversos cursos na área da saúde, gerontologia e geriatria. Desde 2020 é servidora pública na Assessoria Parlamentar da Defensoria Pública-Geral de São Paulo.

etário que mais cresce no país é também, e paradoxalmente, um dos que mais enfrenta situações de discriminação.

No campo do exercício dos direitos políticos, braço da autonomia do indivíduo, veremos que, não obstante a existência de normas garantidoras da participação da pessoa idosa nos rumos da vida pública, a realização desse direito ainda esbarra em preconceitos há muito enraizados na nossa cultura.

## **2 AUTONOMIA, VOTO FACULTATIVO E DISCRIMINAÇÃO ETÁRIA**

O estabelecimento de ações positivas e medidas de proteção direcionadas a determinado grupo vulnerável impõe, necessariamente, a correta definição de seus destinatários. Embora a opção por conceituar pessoa idosa tenha sido essencialmente o critério etário, as diversas velhices e o aumento da longevidade obrigaram o legislador pátrio a fixar, dentro de uma mesma categoria, parâmetros cronológicos diversos. Assim, se pessoa idosa é aquela com 60 anos ou mais, conforme disposto no artigo 1º do estatuto, também o é, para o gozo de determinados direitos, a de 65, de 70 ou 80 anos de idade.<sup>2</sup>

Para os fins desta breve análise, é importante compreender que a decisão de estabelecer parâmetros etários para a particularização de determinado grupo da população tem como objetivo a ampliação da proteção e não a exclusão ou a restrição no exercício de direitos.

Pois bem. Na Constituição Federal, um dos marcos definidores da pessoa idosa está previsto no artigo 14, §1º, inciso II, letra 'b', segundo o qual indivíduos com mais de 70 anos estão dispensados de votar. No capítulo destinado aos direitos políticos, o texto constitucional, ao mesmo tempo em que chancela o direito à igualdade no exercício da soberania popular (o voto tem valor igual para todos), diferencia determinadas pessoas que, por suas características, têm a faculdade – e não o dever – de votar.

O critério cronológico justifica, hoje, duas das três exceções ao voto obrigatório: dos adolescentes entre 16 e 18 anos e da pessoa com mais de 70 anos de idade. No caso dos jovens, a exceção parece fazer sentido se pensarmos que, pela regra das incapacidades<sup>3</sup>, aqueles que se encontram nesta faixa etária não estão livres para exercerem, sem algum auxílio, todos os atos da vida civil. A capacidade, ainda limitada pela tenra idade, fundamenta a liberação do cumprimento do dever cívico.

---

<sup>2</sup> A Constituição Federal de 1988, por exemplo, adota o marco dos 65 anos para garantir à pessoa idosa a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (artigo 230, §2º). No Estatuto da Pessoa Idosa (artigo 1º, § 2º), ao indivíduo de 80 anos ou mais é garantido prioridade de atenção em relação aos demais idosos.

<sup>3</sup> O Código Civil prevê taxativamente nos artigos 3º e 4º as hipóteses de incapacidade.

No que diz respeito à pessoa de 70 anos ou mais, entretanto, a mesma lógica não se sustenta. Idade avançada não é sinônimo de incapacidade e isso se justifica a partir de toda uma estrutura jurídica pautada, sobretudo, na principiologia dos direitos humanos.

De início, não bastasse a ausência na legislação civil de qualquer menção à idade avançada como fator de restrição à autonomia do indivíduo, o Estatuto da Pessoa Idosa garante expressamente o direito ao exercício pleno da liberdade, compreendida a expressão de opinião e a participação na vida política<sup>4</sup>.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a recente Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa, em vigor no sistema regional desde janeiro de 2017, inovou ao incorporar em seu texto um capítulo inteiro destinado à garantia dos direitos políticos da pessoa longeva. O tratado parte da premissa segundo a qual a pessoa idosa não perde sua autonomia nem independência para gerir a própria vida apenas porque atingiu uma determinada idade<sup>5</sup>.

De fato, o reconhecimento de que na velhice a pessoa deve seguir desfrutando de uma vida plena, independente e autônoma, com saúde, segurança, integração e **participação ativa** nas esferas econômica, social, cultural e **política** de suas sociedades é o ponto de partida para assegurar o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, inclusive dos direitos políticos<sup>6</sup>.

Garantir à pessoa idosa o direito de participar da vida social, cultural e política em igualdade de condições com os demais impõe ao Estado a obrigação de adotar políticas de enfrentamento à discriminação etária, sob pena de fazer letra morta da lei.

Ora, quando a Convenção dispõe que a pessoa idosa tem direito a (i) votar livremente e ser eleito, (ii) expressar sua vontade como eleitor, (iii) ter assegurado o voto secreto e, ao mesmo tempo, a prestação de assistência de alguém de sua escolha na hora do voto, (iv) exigir que as instalações e materiais eleitorais sejam

---

<sup>4</sup> Artigo 10, § 1º, inciso VI da lei nº 10.741/03.

<sup>5</sup> A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa foi aprovada no âmbito da OEA em 2015 e entrou no sistema interamericano de direitos humanos em vigor em janeiro de 2017. O Brasil, não obstante sua importante participação no processo de negociação do texto final, aguarda a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional e posterior ratificação pelo Presidente da República. A tramitação do PDC 867/2017 na Câmara dos Deputados pode ser acessada através do link: BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 863/2017. Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2164910&ord=1>.

<sup>6</sup> ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores (A-70)*. Adoptado em: Washington, D.C., Estados Unidos. Disponível em: [https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-70\\_derechos\\_humanos\\_personas\\_mayores.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf) - Acesso em 20 out. 2022.

adequados, acessíveis e fáceis de entender e utilizar, está o tratado a reforçar a importância de um olhar específico a esta parcela da sociedade que, também na esfera política, encontra obstáculos para o exercício pleno de seus direitos. Em suma, não basta prever o direito ao voto, porquanto é igualmente dever do Estado enfrentar toda e qualquer barreira que impeça ou dificulte o exercício da cidadania, dando, assim, materialidade ao direito garantido e à própria dignidade da pessoa humana.

A falta de suporte ao eleitor idoso que pretende manifestar sua preferência eleitoral é uma forma de discriminação baseada na errônea compreensão de que, quanto mais velho, mais incapaz e menos autônomo é o indivíduo para protagonizar a sua própria história.

Ocorre que a discriminação etária não se resume a inviabilizar o direito ao voto, mas revela-se, também, na concepção de que a pessoa, ao atingir certa idade, não precisa escolher seus representantes.

Embora seja possível argumentar que o voto facultativo é um direito de não ser penalizado em caso de ausência nos dias de votação, este pressuposto de que na velhice as pessoas apresentam fragilidades que as impedem de votar não se coaduna com os fundamentos constitucionais e convencionais garantidores da autonomia e independência de todo e qualquer indivíduo adulto.

Pelo contrário, diante de uma sociedade que continua a marginalizar a população idosa e pouco tem feito no enfrentamento do etarismo (ou idadismo)<sup>7</sup>, uma tal previsão, em vez de proteger, reforça a concepção discriminatória respaldada na velhice, além de estimular a própria apatia da pessoa idosa na participação do importante processo político<sup>8</sup>.

A legítima intenção em desincumbir do dever cívico aquele que apresenta limitação capaz de inviabilizar a livre expressão da vontade deve, quando muito, ser tratado em resolução própria, mas jamais como norma constitucional, sob o risco de atuação claramente discriminatória. Ademais, se como mencionado, tanto a legislação interna como a internacional adotam o conceito de capacidade plena, qualquer exceção ao exercício de direitos somente poderia vir prevista a partir de situações concretas e nunca em função de atributos individuais como a idade avançada, a deficiência, o gênero, a raça etc.

---

<sup>7</sup> A discriminação etária, também conhecida como 'etarismo' (da palavra em inglês "ageism"), é um conceito desenvolvido por Robert Butler, em 1969, para nomear os preconceitos que resultam de falsas crenças a respeito das pessoas idosas e cujo efeito é a discriminação social baseada no critério idade. Sobre o tema, consultar: HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. *Direitos humanos da pessoa idosa. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos do idoso e sua importância para o Direito brasileiro*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 181.

<sup>8</sup> ALCANTARA, Alexandre de Oliveira. A velhice no contexto dos direitos humanos. In: GUGEL, Maria Aparecida; MAIO, ladya Gama (Orgs.). *Pessoas idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos*. Brasília-DF: Instituto Atenas; AMPID, 2009. p. 22.

Note-se que, no limite, o argumento motivador do voto facultativo em razão da idade, ou seja, a suposição de que as pessoas em determinado momento da vida adulta não são plenamente capazes, é também aquele que deu subsídios a uma onda de discriminação contra as pessoas idosas no Reino Unido, logo após o resultado do referendo que determinou a saída do país da União Europeia.

Na época, a decisão do pleito foi atribuída pela imprensa internacional aos eleitores acima de 65 anos que teriam votado em massa pela saída do bloco. Como consequência, alguns setores da sociedade britânica, inconformados com o *Brexit*, iniciaram uma série de ataques discriminatórios aos eleitores idosos, chegando a sugerir o estabelecimento de um teto de idade para o exercício do direito ao voto no país<sup>9</sup>.

Em resposta, a ONU alertou para o fato de que exclusões ao exercício de qualquer direito baseado na idade são inaceitáveis e contrárias às normas de direitos humanos e que, portanto, "*a idade avançada não pode ser utilizada para questionar a competência política de uma pessoa*". No mesmo pronunciamento, a então especialista para a defesa dos direitos da pessoa idosa, Rosa Kornfeld-Matte, ao mesmo tempo em que condenou a atitude discriminatória em relação aos eleitores britânicos idosos, fez um apelo sobre a necessidade de as sociedades investirem mais na construção de um ambiente solidário entre as gerações que reconheça a valiosa contribuição dos idosos na tomada de suas decisões<sup>10</sup>.

Alguns anos antes, em 2008, durante a campanha política para as eleições presidenciais nos Estados Unidos, uma pesquisa conduzida pela Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA) e a Universidade de Stanford identificou que havia entre os eleitores uma rejeição muito maior ao então candidato e senador John McCain por conta de sua idade do que em face do, também candidato, Barack Obama. A pesquisa detectou, entre outras constatações, que 63% dos que votavam contra McCain justificaram o fator idade como decisivo no posicionamento, enquanto 11% daqueles que não votariam em Obama teriam como motivação a cor de sua pele. De certa forma, os resultados demonstraram que, nos Estados Unidos, a discriminação etária era mais prevalente do que o racismo.

Voltando ao cenário nacional, a discriminação da pessoa idosa foi constatada em diversos momentos da legislação eleitoral brasileira. Na já extinta Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, determinava-se o cancelamento do título de eleitor das pessoas maiores de oitenta anos que não tivessem votado por três eleições consecutivas, pois se

---

<sup>9</sup> ESPECIALISTA da ONU critica onda de discriminação contra idosos após voto a favor do 'Brexit'. *Cidade Nova*, 7 jul. 2016. Disponível em: <https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/2656-especialista-da-onu-critica-onda-de-disc>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>10</sup> GLOBAL perspective Human stories. UN human rights expert deplores against attacks sparked 'Brexit' vote. *UN News*, 5 jun. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2016/07/533902-un-human-rights-expert-deplores-ageist-attacks-sparked-brexit-vote>. Acesso em: 20 out. 2022.

presumia, em afronta aos princípios e normas constitucionais, que nessa idade as pessoas já estivessem mortas<sup>11</sup>. Contraditoriamente, para que se fizesse jus ao direito ao voto (facultativo) previsto na Constituição, esses indivíduos eram obrigados a votar ou, então, simplesmente deixavam de existir para a Justiça Eleitoral. Este contrassenso foi solucionado e hoje a Resolução nº 23.659 de 26 de outubro de 2021 excepciona os eleitores facultativos da regra do cancelamento do título pelo não exercício de seu direito.<sup>12</sup>

Não obstante, em caso de convocação de revisão do eleitorado (o que hoje vem sendo feito por meio do recadastramento biométrico) o não comparecimento dos eleitores, inclusive daqueles que não têm obrigação de votar, resultará no cancelamento da inscrição. Ou seja, no caso dos idosos de 70 anos ou mais, conquanto identificados como eleitores facultativos pela norma constitucional, não serão penalizados pela ausência reiterada nas eleições, porém perderão seus títulos caso não atendam à obrigatoriedade de comparecimento perante a Justiça Eleitoral.

Outro exemplo de idadismo no âmbito do direito eleitoral está na já revogada Resolução do TSE nº 21.920, de 19 de setembro de 2004<sup>13</sup>. Referida norma isentou de sanção pessoas cujas limitações pudessem impedir ou tornar extremamente oneroso o exercício do dever eleitoral, mas incluiu, a priori, os idosos maiores de setenta anos no grupo das pessoas com deficiência, reincidindo no comum, porém equivocado, entendimento de que velhice e deficiência são a mesma coisa.

Ainda que a velhice seja a etapa da vida onde grande parte das deficiências se desenvolvem, o envelhecimento é um processo individual e diverso, de tal forma que a definição do último estágio da existência humana como sendo, necessariamente, um período de debilidades é um erro a ser corrigido. Da mesma forma que deficiência não é sinônimo de incapacidade (o novo regime das incapacidades estabelecido a partir da Lei de Inclusão Brasileira, com fundamento nos tratados internacionais, retirou do rol das incapacidades

---

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 21.538 de 14 de outubro de 2003*. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2003/resolucao-no-21-538-de-14-de-outubro-de-2003>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.659 de 26 de outubro de 2021*. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 21.920 de 19 de setembro de 2004*. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2004/resolucao-no-21-920-de-19-de-setembro-de-2004>. Acesso em: 20 out. 2022.

qualquer menção à deficiência), velhice também não se confunde com deficiência, tampouco com incapacidade. O fato de um indivíduo apresentar perdas biológicas ou intelectuais ao longo da vida não lhe retira a liberdade e autonomia, da mesma forma que não autoriza o Estado, a sociedade ou quem quer que seja a enquadrá-lo como incapaz.

Na verdade, o que há de comum entre velhice e deficiência é a situação de vulnerabilidade em que se encontram ambos os grupos. A constatação deste descompasso, ou seja, o de que algumas pessoas enfrentam obstáculos impostos pela sociedade na fruição de seus direitos é que justifica a adoção de medidas específicas de proteção.

Fato é que, tanto uma categoria como a outra, têm assegurada pela Constituição Federal e pelas normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos o reconhecimento de suas capacidades plenas, a elas devendo ser garantidas todas as condições necessárias para o exercício de seus direitos. Eventuais obstáculos que impeçam ou dificultem a participação no processo político de pessoas idosas ou com deficiência devem, antes de tudo, ser traduzidos em obrigação do poder público na viabilização do exercício da cidadania, em vez de justificativa para eximir estes cidadãos de sua contribuição para uma sociedade democrática.

Percebe-se, portanto, que a discriminação etária, ao menos quando o assunto diz respeito à participação política, parece se sobressair àquela em razão da deficiência. Se toda pessoa maior de 18 anos (com ou sem deficiência) é, por definição legal, plenamente capaz, por qual razão o voto é facultativo apenas para pessoas com mais de 70 anos?

### **3 A IMPORTÂNCIA DA PESSOA IDOSA NO PROCESSO ELEITORAL**

Chegar à velhice e estar preparado para ela é um dos processos mais desafiadores do ciclo da vida. Além das inevitáveis alterações biológicas, psíquicas e sociais que acompanham o envelhecimento, o ambiente para a condução de uma vida na velhice com dignidade e respeito é, muitas vezes, hostil.

O alargamento do topo da pirâmide etária, resultado do aumento da população idosa e da extensão da longevidade, obrigou a sociedade brasileira a encarar com seriedade o tema da discriminação etária, tão presente e, ao mesmo tempo, tão escamoteada nas relações sociais.

Vimos no item anterior que, na seara da participação política, a legislação eleitoral brasileira, desde a própria Constituição, ainda reluta em reconhecer a pessoa com mais de 70 anos como sujeito pleno e capaz de exercer seus direitos.

Na prática, entretanto, é possível identificar uma sensível mudança na trajetória da participação política da população idosa no Brasil, impulsionada, evidentemente, pelo envelhecimento acentuado da nossa sociedade e do aumento do número de eleitores nesta faixa etária.

Em especial no período que antecedeu o início das eleições de 2022, o acirramento do ambiente político, o agravamento da crise econômica e as constantes ameaças às instituições democráticas desencadearam uma clara movimentação pela conscientização da sociedade brasileira quanto à importância da escolha dos próximos representantes e à própria legitimidade do sistema eleitoral, constantemente atacado pelo atual governo.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, das eleições gerais de 2018 para as de 2022, o número de eleitores e eleitoras cresceu 6,21%, passando de 147 milhões para 156.454.011 de pessoas. O aumento do eleitorado foi particularmente expressivo na faixa etária de eleitores cujo voto é facultativo, ou seja, entre os jovens de 16 e 17 e os com mais de 70 anos de idade. Para se ter uma ideia, em 2018 os eleitores com 70 anos ou mais somavam pouco mais de 12 milhões de pessoas, número que saltou para 14.893.273 em 2022, o que equivale a um crescimento de quase 24%<sup>14</sup>.

Uma expressiva campanha de incentivo para a consciência cidadã dos eleitores facultativos pode ter sido o principal motivador dos índices acima demonstrados. É preciso, entretanto, fazer uma ressalva. Enquanto os eleitores entre 16 e 18 anos foram destaque nessas ações, com repercussões na mídia e redes sociais do país inteiro e entre artistas, atletas, celebridades (inclusive estrangeiros!) e influenciadores digitais que emprestaram a sua voz para convencê-los a fazer o alistamento e a votar, a outra faixa do eleitorado, a mais velha, contou com uma tímida e pontual campanha de fomento<sup>15</sup>.

Como bem lembrou o médico gerontólogo, Dr. Alexandre Kalache, em recente artigo publicado no jornal a Folha de São Paulo<sup>16</sup>, os institutos de pesquisa de intenções de voto, tão logo os resultados são divulgados, tratam de identificar como cada grupo da sociedade manifesta a sua preferência eleitoral, mas raramente se lembram de incluir no rol das categorias destacadas a opção do eleitor idoso. Se ficamos sabendo, de antemão, como as mulheres, os mais ricos, os mais pobres, os brancos, negros e os moradores de cada região ou estado do país pensam em termos políticos, não é dado à sociedade conhecer a opinião das pessoas idosas. E elas contam, pergunta o colunista?

E como. Ainda que o crescimento proporcional de pessoas aptas a votar nos últimos 4 anos seja maior na categoria dos jovens entre 16 e 18 (51%, enquanto entre os idosos com 70 anos ou mais este índice atingiu 24%), fato é que, em números reais, existe hoje, no Brasil, pouco mais de 2 milhões de jovens eleitores

---

<sup>14</sup> ELEIÇÕES 2022: crescem número de jovens e idosos aptos a votar. *Notícias TSE*, 19 jul 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-crescem-numeros-de-jovens-e-idosos-aptos-a-votar>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>15</sup> Vide nota anterior.

<sup>16</sup> KALACHE, Alexandre. E o voto das pessoas idosas, conta? *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 22 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2022/09/e-o-voto-das-pessoas-idosas-conta.shtml>. Acesso em: 20 out. 2022.

naquela faixa etária e quase 15 milhões com 70 anos ou mais. Se a ideia, portanto, era a conscientização para uma maior e expressiva participação daqueles que, por lei, não estão obrigados a exercer a cidadania garantida constitucionalmente, parece que, mais uma vez, deu-se ênfase à juventude em detrimento da velhice.

Diante de um eleitorado cada dia mais envelhecido, a estratégia de comunicação poderia e deveria ter sido diferente, ao menos para que a divulgação direcionada à população idosa equivalesse àquela destinada aos jovens eleitores. Esse incentivo à contribuição na transformação do cenário político e social do Brasil foi, inclusive, tema de debate na Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados Federais em junho deste ano, oportunidade em que se reiterou a importância da participação da pessoa idosa no processo eleitoral e, principalmente, na escolha consciente de representantes que valorizem projetos de implementação de políticas públicas voltadas ao envelhecimento<sup>17</sup>.

Em notícia publicada pela BBC News Brasil em maio deste ano, o doutor em demografia e pesquisador do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), José Eustáquio Diniz Alves, afirma que *“o envelhecimento do eleitorado é um processo aparentemente irreversível com o qual a sociedade terá que aprender a lidar e que isso só configuraria um problema se os eleitores envelhecerem sem se darem conta das suas responsabilidades com o futuro do país”*<sup>18</sup>.

Envelhecimento jamais deveria ser visto como problema numa sociedade econômica, social e culturalmente preparada para lidar com os seus reflexos. Insistir no fato de que velhice é sinônimo de sofá, chinelo e televisão é reforçar algo muito maior que um simples estereótipo, é tachar a população idosa de ‘não gente’. Quando transferiu também ao eleitor idoso a responsabilidade pelos rumos do país, quis dizer o então pesquisador do IBGE que, se pretendemos ter um compromisso sério com a democracia, é vital garantir meios de participação e expressão da vontade destes indivíduos, transformando-os de objetos de proteção em sujeitos de direitos.

Se já não apresentamos argumentos suficientes para o necessário enfrentamento da discriminação etária na política, teríamos ainda mais um fato que deve ser considerado no processo de inserção do eleitor idoso no jogo democrático, mormente agora que o país enfrenta um período de negação e ataques às instituições. É que, segundo pesquisas recentes, verificou-se que os eleitores mais velhos no Brasil tendem a ser mais favoráveis à democracia e, ao menos nestas eleições presidenciais, mostraram que a fama de conservadores não

---

<sup>17</sup> COMISSÃO debate importância da participação de idosos no processo eleitoral. *Notícias Câmara dos Deputados*, 8 jun. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/883359-comissao-debate-importancia-da-participacao-de>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>18</sup> PRAZERES, Leandro. Como envelhecimento do eleitorado brasileiro pode afetar as eleições. *BBC News Brasil*, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61474281>. Acesso em: 20 out. 2022.

coincidiu com os resultados das urnas. Segundo dados do TSE, jovens e idosos se uniram para eleger o candidato mais progressista.<sup>19</sup>

Ademais, o simples fato do candidato vencedor destas eleições ser um senhor de 77 anos demonstra que velhice não é empecilho para o exercício do mais importante cargo político do país, que se dirá para a escolha dos representantes.

Falta reconhecer, de uma vez por todas, que somos um país velho e, a partir daí, que devemos nos comprometer com medidas efetivas para garantir uma vida saudável na velhice, dando voz às pessoas idosas. Somente assim será possível incorporar, nas decisões políticas do Brasil, suas valiosas opiniões e demandas imprescindíveis à construção de um futuro mais digno para esta e as próximas gerações.

## 5 CONCLUSÃO

Em um país onde o crescimento da população idosa ocorre em ritmo galopante, a mobilização pela participação dos mais velhos na escolha de seus representantes políticos torna-se imperiosa, ao mesmo tempo em que se revela incompatível com a regra do voto facultativo disposto na Constituição Federal.

A dispensa do voto obrigatório em razão da idade avançada, muito além do que uma proteção ao sujeito impossibilitado de exercer seu direito, sustenta uma cultura de marginalização da pessoa idosa e sua consequente exclusão do sistema democrático. A discriminação etária, presente nas relações familiares, de trabalho e institucionais, surge no contexto da participação política através do não reconhecimento da pessoa idosa como sujeito plenamente capaz de tomar suas próprias decisões, inclusive aquelas com reflexos nos rumos da sociedade em que vive.

Para reverter esse cenário e reconhecer o compromisso assumido pelo Brasil na realização de uma sociedade mais justa e igualitária, é preciso colocar o envelhecimento no topo da pauta das discussões políticas, iniciando pela inclusão dos idosos em todas as instâncias participativas do país, a fim de que possam, em igualdade de condições, contribuir para o desenvolvimento e bem-estar de todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 863/2017. Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2164910&ord=1>.

---

<sup>19</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. Os jovens e os idosos se uniram pela Democracia. Portal do Envelhecimento. 4 nov. 2022. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-jovens-e-os-idosos-se-uniram-pela-democracia/>. Acesso em: 4 nov. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores (A-70). Adoptado em: Washington, D.C., Estados Unidos. Disponível em: [https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-70\\_derechos\\_humanos\\_personas\\_mayores.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf) - Acesso em 20 out. 2022.

HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. Direitos humanos da pessoa idosa. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos do idoso e sua importância para o Direito brasileiro. São Paulo: editora Dialética, 2022.

ALCANTARA, Alexandre de Oliveira. A velhice no contexto dos direitos humanos. In: GUGEL, Maria Aparecida; MAIO, ladya Gama (Orgs.). Pessoas idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. Brasília-DF: Instituto Atenas; AMPID, 2009.

Especialista da ONU critica onda de discriminação contra idosos após voto a favor do 'Brexit'. Cidade Nova, 7 jul. 2016. Disponível em: [https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/2656-especialista\\_da\\_onu\\_critica\\_onda\\_de\\_disc](https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/2656-especialista_da_onu_critica_onda_de_disc). Acesso em: 20 out. 2022.

GLOBAL perspective Human stories. UN human rights expert deploras against attacks sparked 'Brexit' vote. UN News, 5 jun. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2016/07/533902-un-human-rights-expert-deploras-ageist-attacks-sparked-brexit-vote>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 863/2017. Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2164910&ord=1>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.538 de 14 de outubro de 2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2003/resolucao-no-21-538-de-14-de-outubro-de-2003>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.659 de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.920 de 19 de setembro de 2004. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2004/resolucao-no-21-920-de-19-de-setembro-de-2004>. Acesso em: 20 out. 2022.

ELEIÇÕES 2022: crescem número de jovens e idosos aptos a votar. Notícias TSE, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-crescem-numeros-de-jovens-e-idosos-aptos-a-votar>. Acesso em: 20 out. 2022.

KALACHE, Alexandre. E o voto das pessoas idosas, conta? Folha de S. Paulo, São Paulo, 22 set.2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2022/09/e-o-voto-das-pessoas-idosas-conta.shtml>. Acesso em: 20 out. 2022.

COMISSÃO debate importância da participação de idosos no processo eleitoral. 8 jun. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/883359-comissao-debate-importancia-da-participacao-de>. Acesso em: 20 out. 2022.

PRAZERES, Leandro. Como envelhecimento do eleitorado brasileiro pode afetar as eleições. BBC News Brasil. 19 mai. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61474281>. Acesso em: 20 out. 2022.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Os jovens e os idosos se uniram pela Democracia. Portal do Envelhecimento. 4 nov. 2022. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-jovens-e-os-idosos-se-uniram-pela-democracia/>. Acesso em: 4 nov. 2022.